



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.331 - RN (2011/0234230-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KATARYNA JUS DA COSTA E SILVA BEZERRA
AGRAVADO : ROSIMAR PRAXEDES DE GÓIS E OUTROS
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 378/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula 378/STJ).

3. "Em sendo vencida a Fazenda Pública, tem aplicação o parágrafo 4º e, não, o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, insuscetíveis de revisão na forma da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp 995.879/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/5/12).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0234230-7

AgRg no
Ag 1.427.331 / RN

Números Origem: 00032923120114050000 200684000015202

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KATARYNA JUS DA COSTA E SILVA BEZERRA
AGRAVADO : ROSIMAR PRAXEDES DE GÓIS E OUTROS
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Diárias e Outras Indenizações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KATARYNA JUS DA COSTA E SILVA BEZERRA
AGRAVADO : ROSIMAR PRAXEDES DE GÓIS E OUTROS
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.331 - RN (2011/0234230-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : KATARYNA JUS DA COSTA E SILVA BEZERRA
AGRAVADO : ROSIMAR PRAXEDES DE GÓIS E OUTROS
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que: (i) esta Corte não é competente para apreciar tese de violação a dispositivos constitucionais; (ii) não houve afronta ao art. 535, II, do CPC; (iii) comprovado que os agravados trabalharam em desvio de função, fariam jus às respectivas diferenças remuneratórias, a teor da Súmula 378/STJ; (iv) a revisão do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 634/635e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 323e):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM FULCRO NO PARÁG. 3º. DO ART. 20 DO CPC. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

1. O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado.

2. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Inteligência do art. 20, §3º e §4º do CPC.

4. Juros de mora de 6% ao ano, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Sustenta a agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC c.c. 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado;

b) arts. 40 e 117, XVIII, da Lei 8.112/90, ao argumento de que "Não há, na ordem jurídica brasileira, qualquer espécie de previsão legal que autorize a União a remunerar seus servidores com valores distintos dos referentes aos seus cargos", mormente porque, "como bem se demonstrou nos autos, as autoras/recorridas não sofreram qualquer desvio de função, nem jamais exerceram atribuições privativas de outro cargo (Técnico da Receita Federal)" (fl. 347e);

c) art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nas Instâncias ordinárias deveriam ser reduzidos, tendo em vista a necessidade de aplicação dos critérios de equidade definidos do citado dispositivo legal.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 620/629e.

Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

De outro lado, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, "Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o quantum estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Excepcionalmente admite-se a aludida revisão quando o valor for irrisório, o que não é o caso dos autos" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.390.882/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/12/11).

Da mesma forma, tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que o agravado efetivamente trabalhou em desvio de função, rever esse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula 378/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Sustenta a UNIÃO, em síntese, que:

a) haveria afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido seria omissos acerca da correta interpretação a ser dada aos arts. 40 e 117, XVIII, da Lei 8.112/90 e 37, *caput*, II, da Constituição da República;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) não ser aplicável a Súmula 7/STJ, pois "não questiona os fatos (até porque tornou-se incontroverso), simplesmente pretende demonstrar que a legislação não permite pagamento das diferenças oriundas do outro cargo" (fl. 647e);

c) a Lei 8.112/90, em seus arts. 116, VI, e 117, XVIII, expressamente vedaria o exercício de quaisquer atividades que seja incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

d) houve afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que seriam exorbitantes os honorários advocatícios arbitrados nas Instâncias ordinárias, em 10% sobre o valor da causa, ou seja, aproximadamente R\$ 22.851,36 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), pois a natureza da demanda exigiu a produção de peças meramente repetitivas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.331 - RN (2011/0234230-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 378/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes" (Súmula 378/STJ).

3. "Em sendo vencida a Fazenda Pública, tem aplicação o parágrafo 4º e, não, o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, insuscetíveis de revisão na forma da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp 995.879/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/5/12).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Consoante jurisprudência desta Corte, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

De fato, a questão *sub judice* não versa acerca de demanda em que servidor público pleiteia o direito de exercer funções diversas daquelas inerentes ao seu cargo público, o que, como cediço, efetivamente é vedado.

No caso concreto, restou incontroverso que os servidores efetivamente foram compelidos pela Administração a desempenhar atividades que importaram em desvio de função, motivo pelo qual pleitearam o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias.

Nesse contexto, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, uma vez que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado 378 de sua Súmula, *in verbis*: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

Por fim, "Em sendo vencida a Fazenda Pública, tem aplicação o parágrafo 4º e, não, o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, insuscetíveis de revisão na forma da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp 995.879/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23/5/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.